



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Id:01AB25D4CF9B40B6

Lei Complementar Municipal Nº 001/2023, de 13 de novembro de 2023

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências."

CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato - Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de São Raimundo Nonato, destinado a promover a regularização dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de agosto de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - O sujeito passivo contribuinte ou responsável tributário dos tributos municipais que tenha interesse em obter os benefícios do REFIS deverá, na data da adesão:

- I – comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II – realizar atualização cadastral junto ao Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF;
- III – realizar atualização cadastral imobiliária urbana e rural, o sujeito passivo contribuinte do IPTU e do ITR que tenha interesse em parcelar débito relativo a esses impostos.

Art. 5º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I – Redução do valor principal do imposto atualizado nas seguintes proporções:

- a) 70% (setenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021;
- b) 80% (oitenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

II – Redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

- a) 95% do seu valor, para pagamento à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei;
- b) 85% do seu valor, para pagamento em até 3 parcelas;
- c) 70% do seu valor, para pagamento em 4 a 6 parcelas;
- d) 60% do seu valor, para pagamento em 7 a 10 parcelas;
- d) 50% do seu valor, para pagamento em 11 a 12 parcelas.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I – R\$ 80,00 (oitenta reais) para Pessoa Física;
- II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 6º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Núcleo

de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 7º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento do débito, por meio de DAM, no período de adesão.

Parágrafo único – O contribuinte terá até o dia 29 de dezembro de 2023 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

Art. 8º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Desistência das ações ou defesas judiciais ou processos administrativos em que se discutam a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários confessados no termo de parcelamento, renunciando ao direito de questioná-los;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 9º - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei Complementar fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos e constituídos após o período indicado no artigo 2º desta lei complementar, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 10 - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por centos) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 11º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 7º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, em 13 de novembro de 2023.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

(*) Lei de autoria do Poder Executivo Prefeita Carmelita de Castro Silva. Legislatura 2021-2024. (Em conformidade com a Lei Municipal nº 033/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 087/2021).

Id:1518F269ED2740B1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Lei nº 30/2023, de 13 de novembro de 2023.

"Estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São Raimundo Nonato, dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato – PI, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São Raimundo Nonato e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de São Raimundo Nonato serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade

do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo primeiro. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo segundo. A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de São Raimundo Nonato adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de São Raimundo Nonato através de Decreto.

§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específicas e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de São Raimundo Nonato de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de São Raimundo Nonato podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

(Continua na próxima página)